



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.055.856 - SP (2008/0120022-5)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
MIGUEL CARDOZO DA SILVA
AGRAVADO : EGAS FRANCISCO JÚLIO
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. ENTENDIMENTO APLICÁVEL INCLUSIVE AOS RECURSOS EM TRÂNSITO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, adotou o entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo.

2. Entendimento aplicável aos recursos interpostos anteriormente à publicação daquele julgamento, *"porquanto é inerente o conteúdo declaratório do julgado já que o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra"*. (REsp 963.374/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/09/2008).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves (Presidente), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010(data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.055.856 - SP (2008/0120022-5)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
 MIGUEL CARDOZO DA SILVA
AGRAVADO : EGAS FRANCISCO JÚLIO
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A contra a decisão de fls. 126, proferida pelo então Presidente desta Corte, o em. Min. Humberto Gomes de Barros, que não conheceu do agravo de instrumento ao fundamento de intempestividade do recurso especial por ter sido interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificado no momento oportuno.

Sustenta a agravante que as matérias discutidas nos embargos de declaração e no recurso especial eram independentes, aduzindo, ainda, a desnecessidade de ratificação das razões recursais uma vez que o recurso especial teria sido interposto em 27/03/2007, data anterior à publicação do acórdão da Corte Especial proferido no julgamento do REsp 776.265/SC onde firmou-se a questão da prematuridade do apelo especial em casos como o dos autos.

Pede, assim, a reforma da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.055.856 - SP (2008/0120022-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER BANESPA S/A**
ADVOGADOS : **ISABELA BRAGA POMPILIO**
: **MIGUEL CARDOZO DA SILVA**
AGRAVADO : **EGAS FRANCISCO JÚLIO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. ENTENDIMENTO APLICÁVEL INCLUSIVE AOS RECURSOS EM TRÂNSITO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, adotou o entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo.

2. Entendimento aplicável aos recursos interpostos anteriormente à publicação daquele julgamento, *"porquanto é inerente o conteúdo declaratório do julgado já que o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra"*. (EResp 963.374/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/09/2008).

3. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Não merece prosperar o presente agravo regimental.

Com efeito, a Corte Especial deste Tribunal pacificou o entendimento de que é extemporâneo o recurso especial tirado antes do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos, sem que ocorra a necessária ratificação, bem como sua aplicação aos recursos já em trânsito.

O entendimento da aplicação retroativa do posicionamento firmado pela Corte Especial no Resp nº 776.265/SC parte da exegese de que é da natureza da decisão proferida naquele julgado a sua retroatividade para atingir os recursos interpostos antes de sua publicação (Dj de 06.08.2007, p. 445), isso porque, se aquele acórdão não retroagisse não poderia se prestar para atingir o próprio recurso especial que o ensejou.

Cumprе trazer a colação o raciocínio desenvolvido pelo em. Min. Mauro Campbell no julgamento do EREsp 963.374/SC, segundo o qual a entender-se de forma diversa criaria situação de desigualdade entre o recurso que deu ensejo ao acórdão da Corte Especial no Resp. nº. 776.265/SC e os demais interpostos na mesma data. Obviamente, todos o foram antes do dia 06.08.2008, data da publicação daquela decisão, mas somente o Resp. nº. 776.265/SC é que não será conhecido, a se adotar a posição do aresto embargado, concluindo o eminente Ministro: *"porquanto é inerente o conteúdo declaratório do julgado já que o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra"*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. RATIFICAÇÃO APÓS PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1 - O tema agitado nos aclaratórios foi devidamente analisado e decidido no julgamento do agravo regimental, não havendo, portanto, omissão a ser sanada.

2 - A Corte Especial deste Tribunal pacificou o entendimento de que é extemporâneo o recurso especial tirado antes do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos, sem que ocorra a necessária ratificação, bem como **sua aplicação aos recursos já em trânsito**, com rigor a incidência da súmula 168/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 396.236/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJe 18/06/2009)

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RATIFICAÇÃO NECESSÁRIA – REsp 776.265/SC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO RETROATIVA DA ATUAL ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, adotou o entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo.

2. **A circunstância de a interposição do recurso especial haver ocorrido em momento anterior à publicação do julgamento acima citado não dá ensejo a qualquer alteração, porquanto é inerente o conteúdo declaratório do julgado já que o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei.**

3. Embargos de divergência providos." (EResp 963.374/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO NECESSÁRIA. RESP 776.265/SC. APLICAÇÃO RETROATIVA DA ATUAL ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EXAME DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO INOCORRENTE.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, adotou o entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado extemporâneo.

2. **"A circunstância de a interposição do recurso especial haver ocorrido em momento anterior à publicação do julgamento acima citado não dá ensejo a qualquer alteração, porquanto é inerente o conteúdo declaratório do julgado já que o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei"** (EResp nº 963.374/SC, sob minha relatoria, Primeira Seção, DJ de 01.09.2008).

3. A ausência de manifestação do recorrido acerca da intempestividade do recurso especial em suas contra-razões não conduz à ocorrência de preclusão, haja vista que o referido pressuposto recursal deve ser apreciado ex officio, quer seja no juízo de admissibilidade a quo, quer seja no ad quem. Precedente da Corte Especial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos ERESp 877.640/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0120022-5

AgRg no
Ag 1055856 / SP

Número Origem: 7030362102

EM MESA

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA

ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILIO

AGRAVADO : EGAS FRANCISCO JÚLIO

ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADOS : MIGUEL CARDOZO DA SILVA

ISABELA BRAGA POMPILIO

AGRAVADO : EGAS FRANCISCO JÚLIO

ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves (Presidente), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária